



Fls.

58 A

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26723

**RECURSO ELEITORAL N. 378-58.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Lourival João

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NOME PARA URNA - AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ORGÃO PÚBLICO - EXPRESSÃO GENÉRICA QUE IDENTIFICA APENAS A ANTIGA PROFISSÃO DO CANDIDATO E NÃO O ÓRGÃO PÚBLICO AO QUAL ESTEVE VINCULADO - APELIDO QUE NÃO ATENTA CONTRA O PUDOR, NEM SE MOSTRA RIDÍCULO OU IRREVERENTE - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de agosto de 2012.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 378-58.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Araranguá (fl. 18), que deferiu o registro de candidatura de Lourival João ao cargo de vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Araranguá.

Alega o recorrente (fls. 21-22) que:

- a opção de nome do recorrido – “CABO LORO” – incide em norma impeditiva, uma vez que “pretende a utilização de denominação alusiva à graduação da Polícia Militar de Santa Catarina (CABO), por ele ocupada em época pretérita, buscando, desta forma, ter o reconhecimento do eleitorado”;
- “a legislação eleitoral [art. 40 da Lei n. 9504/1997] veda qualquer vinculação sugestiva de candidatura ao nome de entidade ou de instituição pública, sob pena de indução indevida e quebra de isonomia e de igualdade de condições que deve pairar e predominar entre os candidatos”.

Ao final, requer a procedência do recurso, “tão-somente para que se proceda à exclusão da variação nominal ‘CABO’ do pretense candidato, inclusive proibindo-se sua utilização na propaganda eleitoral”.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta, em síntese, que:

- é vereador do município e concorreu por cinco eleições com esta mesma denominação;
- “é hoje mais conhecido como “Cabo Loro” do que pelo nome Lourival João, ou mesmo Loro”;
- está afastado da corporação há mais de vinte anos, sendo que “seu apelido não remete as pessoas de qualquer forma à instituição polícia militar, e sim, ao vereador de cinco mandatos”;
- a denominação somente remeteria à instituição “se utilizasse por exemplo a expressão “Loro da polícia militar”, o que não é o caso”.

Requer, ao final, o desprovimento do presente recurso. Junta documentos (fls. 28-50).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 53-56) manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 378-58.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão posta nos autos diz respeito à suposta violação ao art. 40 da Lei n. 9.504/1997, ante a utilização, pelo candidato recorrido, do nome para urna: CABO LORO.

O referido dispositivo legal está assim redigido:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Este Tribunal, ao analisar questão semelhante, já decidiu que “a utilização de expressão que identifique o candidato perante o eleitorado é permitido pela Lei das Eleições, **não podendo**, no entanto, fazer **menção a órgão público**”; não obstante, **possível** é a utilização de “**expressão genérica que identifica apenas a profissão do candidato e não o órgão público ao qual se encontra vinculado**” (TRESC. Ac. n. 24.921, de 2.8.2010, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann - grifei).

No referido julgado, permitiu-se a utilização da expressão “Delegado” antes do sobrenome do candidato, o que muito se assemelha ao caso em apreço.

Por outro lado, deve-se observar os seguintes aspectos no caso em análise, conforme bem ponderou o representante do Ministério Público nesta instância, cujos excertos de seu parecer (fls. 55-56), dada a pertinência e para evitar tautologia, adoto como razão de decidir, *verbis*:

[...]

Dispõe o art. 30 da Res. TSE n. 23.373/2011:

Art. 30. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 378-58.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso no limite de caracteres, será adaptado pelo Juiz Eleitoral no julgamento do pedido de registro.

O apelado comprovou de forma razoável que é conhecido no Município de Araranguá pela alcunha “Cabo Loro”, não havendo, em decorrência dessa expressão, atentado contra o pudor, nem ridicularidade ou irreverência aptas a obstarem a inscrição de tal nome a título de nome de urna.

[...] o recorrido **está desligado da Polícia Militar da qual era cabo há cerca de vinte anos, sendo conhecido em Araranguá como “Cabo Loro” há, pelo menos dez anos, nos termos do amplo noticiário carreado aos autos (fls. 30-50), sendo vereador por cinco mandatos, e participado das eleições pertinentes com o uso do aludido nome, como no caso do pleito municipal 2000 (“santinhos” juntado na fl. 29), e igualmente nas eleições municipais de 2008 (“santinho” acostado na fl. 29).**

Junta-se, nesse sentido, os dados relativos à **candidatura do recorrido nas eleições municipais de 2008, na qual utilizou o nome de urna ‘Cabo Loro’ para sua identificação, sendo o registro pertinente deferido sem que houvesse interposição de recurso quanto a tal aspecto.**

Dentro desse contexto, o uso do nome de urna ‘Cabo Loro’, no caso concreto ora apresentado – *e é importante sublinhar tal circunstância, a de que se refere a uma situação isolada e efetivamente incorporada de longa data à identificação do apelante* – não tem, por isso mesmo, o condão de provocar desigualdade dentre os candidatos participantes do presente pleito, uma vez que a menção não é direta a, por exemplo, um órgão público, como o INSS do precedente trazido pelo recorrente para comprovação de sua tese, devendo ser levado em conta tanto o elevado período de afastamento do recorrido de suas funções na Polícia Militar, como o grande lapso temporal pelo qual já é conhecido com aquela alcunha, afora as cinco eleições consecutivas a vereador em Araranguá que já participou, o que esvai sobremaneira a potencialidade de que o uso do referido nome provoque desequilíbrio eleitoral entre os demais candidatos ao cargo que o apelado disputa [grifou-se].

Diante disso, a meu ver, não há óbice para utilização do nome requerido para urna.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento.



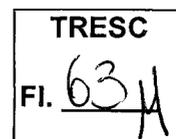
Fls.

62 M

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 378-58.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the text 'É como voto.' and extends across the page.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 378-58.2012.6.24.0001 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): LOURIVAL JOÃO

ADVOGADO(S): DANIEL MENEZES DE CARVALHO RODRIGUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26723. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 06.08.2012.